



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAPHAELA DE ALMEIDA PAZINATO

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RAPHAELA DE ALMEIDA PAZINATO

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: Prof. Dr. Edson Fernando Pícolo de Oliveira.

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

P348r PAZINATO, Raphaela de Almeida.

Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental / Raphaela de Almeida Pazinato. – Assis, 2018.

46 p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

1. Alienação Parental. 2. Responsabilidade Civil.

CDD: 342.1634

Biblioteca da FEMA

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

RAPHAELA DE ALMEIDA PAZINATO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, avaliado pela
seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Examinador:

**Assis/SP
2018**

RESUMO

Será avaliada através desta pesquisa monográfica, a responsabilidade civil do alienador, perante a prática de condutas impostas como de alienação parental, bem como, o dever de indenizar as vítimas. Diante do aumento de rompimentos conjugais, a questão da alienação parental tem sido cada vez mais debatida, pois, ao final do relacionamento, os atos de alienação parental emergem como uma forma de vingança imposta pelo alienador ao genitor alienado. O desenvolvimento do trabalho começa abordando a responsabilidade civil e todos os seus elementos, bem como, a sua previsão legal. Posteriormente, trata-se sobre os aspectos apresentados na Lei de Alienação Parental, tal como, seus sujeitos e condutas tidas como de alienação parental, e também algumas formas que visam atenuar a prática, que se torna tão nociva à vida da criança e do genitor alienado. Por fim, se expõe a caracterização da responsabilidade civil diante da alienação parental, demonstrando o preenchimento de todos os elementos da responsabilidade civil, ressaltando os danos sofridos pelos alienados, para que assim fique evidente o dever de indenizar do alienador.

Palavras-chave: Alienação Parental; Responsabilidade Civil do Alienador.

ABSTRACT

It will be evaluated through this monographic research, the civil liability of the alienator, before the practice of conduct imposed as of parental alienation, as well as, the duty to indemnify the victims. Faced with the increase in marital disruption, the question of parental alienation has become increasingly debated, because, through the end of the relationship, acts of parental alienation emerge as a form of revenge imposed by the alienator on the alienated parent. The development of the work begins by addressing the civil responsibility and all its elements, as well as its legal prediction. Afterwards, it deals with the aspects presented in the Law of Parental Alienation, as well as its subjects and behaviors considered as parental alienation, and also some forms that aim to attenuate the practice, which becomes so harmful to the life of the child and the parent alienated. Finally, it is exposed the characterization of civil liability in the face of parental alienation, demonstrating the fulfillment of all elements of civil liability, highlighting the damages suffered by the alienated, so that it becomes evident the duty to indemnify the alienator.

Keywords: Parental Alienation; Alienator's Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS.....	10
1.1. CONCEITO	10
1.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	11
1.3. ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
1.3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	14
1.3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....	15
1.4. PRESSUPOSTOS GERAIS	16
1.4.1. CONDUTA.....	17
1.4.2. DANO.....	17
1.4.3. NEXO DE CAUSALIDADE	18
1.4.4. CULPA.....	18
2. ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	20
2.1. A FAMÍLIA E O DIREITO	20
2.1.1. DO PODER FAMILIAR.....	21
2.1.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
2.2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
2.2.1. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)	24
2.2.2. CONCEITO.....	24
2.2.3. SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS	25
2.2.4. CONDUTAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	27
2.3. FORMAS DE INIBIR OU ATENUAR AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL..	29
2.3.1. ANÁLISE DO ARTIGO 6º DA LEI 12.318/2010.....	30
3. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL... 31	31
3.1. DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL	31
3.1.1. DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO ALIENADOR.....	32
3.1.2. DO DANO SOFRIDO PELOS ALIENADOS	32
3.1.3. NEXO DE CAUSALIDADE DO FATO.....	33
3.1.4. DA CULPA DO ALIENADOR	33
3.2. DOS REFLEXOS CAUSADOS AOS ALIENADOS	34
3.2.1. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	35
3.3. DO DEVER DE INDENIZAÇÃO DO ALIENADOR.....	36

3.3.1. DO CABIMENTO DE DANO MORAL	37
3.4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	38
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental começa dentro dos núcleos familiares, sendo cada vez mais frequente a sua discussão e a sua ocorrência diante do aumento do número de rompimentos conjugais.

Caracteriza-se como alienação parental toda interferência que o alienador pratica com o intuito de cessar o contato do menor com o genitor alienado, podendo o alienador ser tanto a mãe ou pai, bem como, algum parente próximo, ou aquele que tenha a guarda ou autoridade sob a criança.

O objetivo do alienador é conseguir induzir a criança, desqualificando o genitor alienado, fazendo com que o menor rompa os vínculos afetivos com o mesmo. E se isso não ocorrer, o alienador impede o contato de ambos, dificultando visitas, mudando-se de domicílio, a fim de obstruir o exercício da autoridade parental por parte do genitor alienado.

A alienação parental constitui uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo trazer consequências irreversíveis em sua vida, assim como, o genitor alienado sofre com a falta de convivência de seu filho e com as falsas acusações e mentiras a seu respeito feitas pelo alienador.

A obrigação de indenizar vem da necessidade de responsabilização do alienador pela sua prática que gera diversos malefícios nas vidas dos alienados. Devendo o alienador ser responsabilizado civilmente pelos danos imateriais causados à ambos, quando preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, e conseqüentemente indenizá-los para que sejam ressarcidos pelos prejuízos que sofreram, assim como, evitar que a prática da alienação parental ocorra novamente.

O presente trabalho visa expor a nítida decorrência negativa à vida das vítimas da alienação parental, e a indispensável aplicação da responsabilidade civil ao alienador, para que assim, as vítimas de alguma forma, sejam ressarcidas frente aos danos sofridos.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS

1.1. CONCEITO

Evidencia-se que todo indivíduo possui liberdade frente aos seus atos, logo, detém a responsabilidade sob os mesmos. Neste sentido, quando determinada pessoa atinge os direitos de um terceiro, esta sofrerá as consequências pelos atos praticados. Na ocasião em que estes atos contrariam um dever legal, ou então de uma obrigação, temos caracterizado dentro do âmbito cível, a responsabilidade civil.

O termo “responsabilidade”, de acordo com o dicionário brasileiro, é conceituado como o dever de arcar e de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outra (s) pessoa (s).

Dispõe o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com Rui Stoco (2007, p.114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

O entendimento da responsabilidade civil se dá pela obrigação de reparação do dano causado a outrem. Ocasionado por ato ilícito através de conduta voluntária do agente, podendo esta ser por ação ou omissão, que cause a violação da norma jurídica e prejuízo a um terceiro.

Maria Helena Diniz (2014, p.50) define a responsabilidade civil sendo:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do

próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Roberto Senise Lisboa (2013, p.264) conclui que:

Na sociedade pós-moderna, o instituto da responsabilidade civil possui papel fundamental para a resolução dos conflitos intersubjetivos e transindividuais, permitindo-se uma melhor compreensão da proteção do direito individual, coletivo e difuso.

Neste seguimento, revela-se que a intenção do instituto é a resolução do conflito, a fim de não deixar o terceiro com o prejuízo causado por outro, tendo como consequência ao agente causador ou responsável, o dever de reparar o dano, a fim de restituir o equilíbrio moral e/ou patrimonial da vítima.

1.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO

A responsabilidade civil sempre esteve presente em nossa sociedade, não propriamente da forma que é aplicada nos dias atuais, mas de modo que proporcionou a evolução desta ao longo do tempo para que chegasse à aplicação que temos atualmente deste conteúdo.

O instituto da responsabilidade civil foi exposto por meio de diversas formas ao longo da trajetória humana, primeiramente através da vingança coletiva, sendo esta realizada por comportamentos conjuntos de grupos, em oposição àquele que praticasse atos prejudiciais. Subsequentemente inicia-se a vingança privada, se caracterizando por uma conduta própria da vítima a fim de repelir o mal que tivesse vindo a sofrer de terceiro.

Salienta-se que inicialmente prevalecia o sentimento da própria razão, do qual fazia com que a força privada fosse o direito daquele que tivesse seu bem violado. Deste modo, a vingança por si própria era a reparação do dano, mesmo que com esta prática gerasse outro dano, sendo esta conduta baseada na Lei de talião, do qual era regulamentado o princípio “olho por olho, dente por dente” que consistia na rigorosa reciprocidade do crime e da pena.

Nesta coerência, Sílvio Salvo Venosa (2010, p. 18) expõe:

O conceito de reparar o dano injustamente causado somente surge em época relativamente recente da história do direito. O famoso princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal,

“olho por olho”, já denota uma forma de reparação do dano. Na verdade, o princípio é da natureza humana, ou seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa a família ou o grupo social. A sociedade primitiva reagia com a violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, fica notório que a sociedade se tornaria extinta ao decorrer do tempo, se estes princípios não se modificassem. Em vista disso, após este período, decorreu o período da composição, do qual se derivou da Lei das XII Tábuas, editada em 450 a.C. pelos romanos, que veio proferir que a concórdia entre os litigantes poderia se dar através do pagamento de bens e importâncias em valores em favor do lesionado, e em detrimento ao patrimônio do causador do fato.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves com citações de Alvino Lima (2010, p.25), evidencia-se:

O prejudicado passa a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vindita, que gera vindita, pela compensação econômica. Aí, informa Alvino Lima, a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido.

Posteriormente, o legislador suspendeu a justiça feita com as próprias mãos, passando então a composição ter sua aplicação em caráter obrigatório.

Foi definida também nesse estágio, a distinção entre delitos públicos e delitos privados, ao qual quando fossem públicos, a quantia seria devida aos cofres públicos, e quando fossem delitos privados o valor seria devido à vítima do dano. A partir disso, o Estado começa a assumir a função de punir, surgindo então à ação de indenização. Partindo dessa premissa, inicia-se a diferenciação entre a pena e a reparação.

A maior evolução decorreu com o surgimento da Lex Aquila também chamada de responsabilidade aquiliana, que firmou a necessidade do elemento culpa para que possibilitasse a reparação do dano causado.

Através dela foram estabelecidas as bases da responsabilidade extracontratual, da qual era estabelecida uma indenização pecuniária em desfavor do agente causador. A partir disso, originou a ideia da pena proporcional ao dano, em substituição pena da fixa, sendo principiado o *damnum*

iniuria datum, cujo estabelecimento era de empobrecer aquele que causasse prejuízo, sem que enriquecesse aquele que sofria o dano.

Com o decorrer do tempo a responsabilidade civil foi sendo aperfeiçoada nas civilizações, no Direito Francês surgiram novos princípios, como o direito a reparação quando houvesse culpa, mesmo que fosse leve, separando-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal, além do surgimento da culpa contratual sendo caracterizada quando houvesse descumprimento de obrigações, originárias da negligência ou da imperícia. Determinaram então que a responsabilidade se fundava na culpa, definição a qual se inseriu na legislação de todo o mundo.

No Direito Brasileiro, foram adotadas as Ordenações do Reino de Portugal, cujo permaneceu até o primeiro Código Cível de 1916, do qual se adotou a teoria subjetiva, que exigia a prova da culpa ou o dolo do agente para que ocorresse a reparação, e em alguns casos presumindo-a.

Atualmente, o Código Civil de 2002 impõe a necessidade da reparação do dano causado por ato ilícito, disciplinado nos seus artigos 186 e 187.

Ressalta-se que em casos especificados pela lei, ou quando o exercício de uma atividade resultar em risco para direito alheio, a reparação independará de culpa (art.927, parágrafo único. CC/02). Desta forma, caracteriza-se a teoria do risco, que disciplina que todo prejuízo deverá ser imposto ao seu autor e reparado pelo seu causador, mesmo que este não tenha agido com culpa. Tal teoria surgiu decorrente do desenvolvimento industrial junto aos riscos empregados na época, a fim de proporcionar maior proteção às vítimas.

Assim entende Gonçalves (2012, p.90):

A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco. Nela se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilização. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos eventualmente causados a terceiros.

Portanto, podemos concluir que, a evolução da responsabilidade civil é marcada pela ideia de reparar o mal causado a alguém, sendo que, o que se

alterou ao decorrer da trajetória humana foi a atitude desempenhada contra os danos sofridos, em face de um ato prejudicial praticado.

1.3. ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.3.1. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

No que tange ao fato gerador da responsabilidade civil, em razão do dever jurídico lesado, a responsabilidade civil pode ser classificada em contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual decorre do descumprimento da obrigação estabelecida contratualmente, onde um dos contratantes causa um dano ao outro, sendo este dano originário do inadimplemento obrigacional estabelecido no contrato, ou seja, decorre da violação de obrigação disposta em um negócio jurídico.

Disciplina o Artigo 389 e 395 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Caracteriza desta forma, o ilícito contratual, definido pela falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de uma obrigação, tal obrigação assumida anteriormente com base na autonomia de vontade do agente.

Na responsabilidade contratual, a culpa se presume, necessitando que o autor comprove o descumprimento do devedor, e o devedor tendo que provar que não agiu com culpa, ou alegar alguma causa excludente que a lei admita.

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana por sua vez, é aquela que não deriva de contrato, se qualificando através da violação do dever

legal pelo agente capaz ou incapaz, onde não exista vínculo jurídico entre as partes.

Sendo assim, Rui Stoco define (2007, p.140):

O encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável pelo fato de terceiro, ou seja, da obrigação daquele que por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem.

Esta classificação baseia-se na culpa, onde a vítima necessitará provar que o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência. Mas há ainda a responsabilidade sem culpa, baseada no risco.

Desse modo, há então a prática de um ato ilícito, que causa prejuízo a outrem mediante ação ou omissão, sem que exista entre o ofensor e a vítima qualquer relação anterior.

1.3.2. Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Conforme já mencionado, a responsabilidade civil traz a ideia de punição para aquele que causou danos a outrem, tendo o dever de fazer a reparação deste ato prejudicial.

A responsabilidade subjetiva baseada nessa vertente, dispõe que o agente causador seja obrigado a reparar tal dano, estando indispensável a comprovação de sua culpa. Assim, se não houver a culpa do agente, não haverá responsabilidade deste, e conseqüentemente não terá o dever o reparar o dano.

Sendo a comprovação obrigatória, o agente só será responsabilizado, se houver praticado o ato com a intenção de fazê-lo, caracterizando o dolo, a negligência ou a imprudência do agente.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2010 p.48) expõe:

Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Sabendo-se que o ônus da prova é de quem alega, a culpa neste caso deverá ser provada pela vítima.

Entretanto, há hipóteses onde não será necessária a comprovação da culpa, neste caso, estamos diante da responsabilidade objetiva, onde em determinadas situações, a norma obriga que o agente causador, repare o dano sofrido pela vítima, mesmo que praticado sem a devida culpa.

Carlos Roberto Gonçalves (2010 p.48) complementa que “nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é todo prescindível. ”

Nessa espécie, para que haja o dever de indenizar, o dolo ou a culpa se tornam desnecessários juridicamente, visto que apenas é necessária a ligação de causalidade entre o dano e o nexo de causal.

A responsabilidade objetiva é fundamentada na teoria do risco, do qual baseia-se no risco da atividade, tendo a concepção de que o risco de dano é reparável e deve ser objeto de indenização por aquele que se liga ao nexo de causalidade, mesmo que inexista a culpa.

Carlos Roberto Gonçalves (2010 p.49)

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce atividade cria um risco de danos a terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco proveito” que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi ônus): ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expulsar alguém e suportá-lo.

Entende-se, desse modo, que a responsabilidade objetiva é aquela que independe de culpa para se caracterizar, porém, necessita da existência tanto do nexo de causalidade do fato quanto do dano, para que implique na reparação do dano.

1.4. PRESSUPOSTOS GERAIS

1.4.1. Conduta

Para que exista o dever de reparação, primeiramente se faz necessário que o agente cometa uma conduta voluntária, sendo esta representada pela sua liberdade de escolha, do qual tais comportamentos se evidenciaram através de uma ação ou omissão, que geraram consequências jurídicas.

A ação ou omissão imposta pelo agente causador deverá envolver a infração de um dever legal, contratual ou social para que se constitua o ato ilícito.

Cavaliere Filho (2007, p.24) definiu conduta como sendo “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.

Dessa forma, a conduta é considerada toda atitude voluntária do agente, porém, para que se torne um pressuposto da responsabilidade civil, estabelece que tal conduta deva violar algum direito do ordenamento jurídico, e estar relacionada à culpa.

1.4.2. Dano

Não haveria o que se falar em responsabilidade civil sem o dano, elemento essencial para abordagem de tal tema, sendo através dele que se caracteriza o prejuízo sofrido pela vítima, e conseqüentemente o dever de indenizar.

Segundo Maria Helena Diniz “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 2007 p.62-63).

Para que se identifique o dano, é imprescindível que haja a violação de um interesse jurídico de uma pessoa física ou jurídica.

Esta violação pode ser dividida em material, do qual atinge o patrimônio da vítima ocorrendo uma diminuição de um bem de valor econômico. E moral, sendo aquele que afeta no que diz respeito a personalidade, não sendo possível mensurar valor econômico, e não retornar ao estado anterior.

Portanto, o dano é um fato determinante do dever de indenizar, onde gerará o dever de reparar o prejuízo sofrido pela vítima, e reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito.

1.4.3. Nexo de Causalidade

O nexos de causalidade é a relação entre a conduta praticada e seu resultado, sendo necessário apontar que o dano ocorreu decorrente daquela determinada conduta ilícita. Não basta apenas que o agente tenha praticado a conduta, e que a vítima tenha vindo a sofrer o dano, é fundamental que ambos os elementos tenham uma relação entre si, da qual o dano tenha sido resultante da conduta praticada pelo agente.

Gonçalves (2012 p.47) expõe sobre o nexos de causalidade:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

E Sílvia Salvo Venosa (2010 p.56) conclui que "Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. "

Deve-se então haver a relação entre causa e efeito, para haver a presença do nexos de causalidade. Se este não for identificado e provado a sua relação, entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, não se caracterizará o dever de indenizar.

1.4.4 Culpa

A culpa nada mais é do que a inobservância de uma norma, cujo agente deveria ter conhecimento ou acatamento diante dela, mas age com negligência, imperícia ou imprudência.

Cavaliere Filho (2007 p.34) conceitua como sendo “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.”

É importante salientar que após a edição do Código Civil de 2002, a culpa deixou de ser pressuposto geral da responsabilidade civil, isso porque, o novo Código recebeu uma nova espécie de responsabilidade, a responsabilidade civil objetiva, da qual não precisa do elemento culpa para a sua configuração.

Na responsabilidade subjetiva é necessária a identificação da culpa para que seja configurada a obrigação de reparação de dano. A culpa pode ser tratada em sentido amplo, *latu sensu*, que compreende o dolo e a culpa, e em sentido estrito, *stricto sensu*.

A culpa *latu sensu* abrange todo o comportamento contrário ao ordenamento jurídico, assim, também abrange o dolo, que é uma conduta contrária ao ordenamento jurídico. Neste caso, o agente tem o conhecimento dos danos que a sua conduta poderá causar, porém, não se priva de praticá-la.

Na culpa *stricto sensu*, há a inobservância do dever de cuidado por parte do agente, mesmo que não exista intenção em provocar o dano, o simples descumprimento do dever de cuidado torna a conduta do agente culposa.

Perante o entendimento clássico, a vítima deveria provar a culpa do agente, porém, essa ideia evoluiu passando pela culpa presumida, da qual inverte-se o ônus da prova, e o agente deve provar que não agiu com culpa. E também a teoria do risco, que surgiu em virtude de diversas dificuldades que a vítima tinha em demonstrar a culpa do responsável pelo dano causado. A obrigação de reparar o dano, neste caso, será daquele que criar algum tipo de risco e que possa vir gerar algum dano para outro, independente se houver culpa, ou então em casos especificados em lei.

A diferenciação da culpa presumida para a teoria do risco se dá pela presença ou não da culpa, do qual na primeira é necessária a sua caracterização e a inversão ônus da prova, e na segunda há a responsabilidade sem culpa, não se exigindo a caracterização dessa.

2. ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. A FAMÍLIA E O DIREITO

Desde os primórdios nota-se que o ser humano sempre teve a necessidade de viver em comunidade, sendo fundamental o seu convívio com aquele de sua mesma espécie, não sendo possível viver isoladamente. Neste aspecto, surgem as famílias, se modificando conforme o tempo e a cultura.

A noção em que se tinha da família antigamente, não é a mesma que atualmente presenciemos, de forma que este tema passa por constantes desenvolvimentos sejam eles sociais ou jurídicos.

Com o decorrer dos tempos, direitos que antes eram exclusivos dos homens, também foram conquistados pelas mulheres e filhos. Assim como o formalismo, juntamente com a hierarquia e a obediência, foram substituídos pela igualdade e pelo respeito daqueles que compõe o núcleo familiar.

Com isso, há grande desenvolvimento das teorias e das práticas juristas, a fim de acompanhar as transformações acerca do tema, além de garantir a intervenção nas relações privadas para que os direitos fundamentais fossem constitucionalmente protegidos.

A Constituição Federal de 1988, além de trazer consigo os princípios fundamentais, também discorreu sobre a família em seu artigo 226, que dispõe: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Maria Berenice Dias (2011, p. 61), salienta que é no Direito de Família que “mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes”.

Nas palavras de Henata M. O. Mazzoni e Taís Nader Marta (2011, p. 39):

A constitucionalização dos principais institutos do Direito de Família marca a importância que a matéria representa em nosso sistema jurídico. Ressaltando ainda a sensibilidade que o constituinte teve ao perceber os desejos da sociedade, a evolução das relações sociais, as quais são importantes para a sociedade e para o Estado.

Desse modo, podemos afirmar que a família assume formas diversas ao decorrer dos tempos, devendo o Estado acompanhar tais evoluções a fim de proteger e se adaptar as realidades da família.

2.1.1. Do poder familiar

No Código Civil de 1916 o poder familiar era denominado como pátrio poder, do qual o pai detinha total domínio sobre a família e os bens, sendo a mãe somente responsável se caso o pai sofresse algum tipo de impedimento ou se faltasse no lar.

O Direito cuidou-se a se adaptar as alterações sociais, entre as quais a isonomia conjugal, substituindo o pátrio poder pelo poder familiar, que consiste no conjunto de atribuições que o pai e a mãe detêm sobre o filho, a fim de poder garantir uma formação saudável ao mesmo.

Flávio Tartuce (2014, p.1289) define que:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.

O artigo 1630 do Código Civil expõe que: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Neste mesmo sentido, o artigo 1634 do mesmo código, preceitua os deveres dos pais com os filhos, vejamos:

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los,

após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de

sua idade e condição.

Logo, o poder familiar ou autoridade parental será exercido em igualdade de condições pelos pais, sendo conjuntamente ou permitindo que qualquer um deles o exerça isoladamente na falta ou impedimento do outro. A situação não se altera com a separação do casal, assegurando a qualquer deles o direito de recorrer à autoridade judiciária competente em caso de divergência.

Assim, como expressa o artigo 229 da Constituição Federal “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, para que possam crescer em um ambiente saudável, com o intuito de terem um bom desenvolvimento pessoal.

Cabe acentuar que o poder familiar é irrenunciável, sendo as obrigações dos pais personalíssimas e aplicáveis tanto na paternidade natural, quanto na filiação legal ou socio afetiva.

Maria Helena Diniz (2002 p.448) explana da seguinte forma:

O poder de família é irrenunciável, pois incumbe aos pais esse poderdever, inalienável, tanto a título gratuito quanto a título oneroso, cabendo uma exceção no ordenamento jurídico que diz respeito a delegação do poder familiar por desejo dos pais ou responsável; É imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei. É incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar.

Dessa maneira, podemos concluir que o maior enfoque do poder familiar se dá pela proteção dos filhos menores, que possuem a necessidade natural quando ainda criança de alguém que cuide de seus interesses, os ampare, e os defenda.

2.1.2. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assegura que os direitos inerentes a eles, deverão ser tratados prioritariamente pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Assim, expõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,

o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Bem como, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Tal princípio tem como objetivo preservar os direitos dos menores, diante da situação de fragilidade que se encontram, por ainda estarem em processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, a fim de possibilitar a estes uma formação saudável.

Neste contexto, Maria Berenice Dias (2011, p.68) salienta que “a maior vulnerabilidade e fragilidade desses cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento faz com que sejam tratados com prioridade absoluta, sendo protegidos integralmente. ”

Caberá também aos pais juntamente com o Estado e a sociedade, assegurar todos os cuidados necessários em relação ao filho, para que propicie ao menor um bom desenvolvimento voltado à educação, formação moral e profissional.

De modo geral, as crianças e os adolescentes por estarem em fase de desenvolvimento, não possuem capacidade para distinguir o que lhe é mais propício, recebendo em vista disso maior proteção jurídica. Esta proteção baseia-se em amparar aquele que ainda não é capaz de defender seus direitos, incumbindo ao Estado, à família e a sociedade o papel de garantir-lhes o que for mais benéfico nos pontos cabíveis por estes.

2.2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental apesar de ser um problema antigo, só recentemente passou a receber a devida atenção, perante o aumento das dissoluções conjugais.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, do qual dispôs a realização de divórcio sem precisar passar pelo processo de separação judicial, desde que totalmente consensual, fez com que o número de divórcios aumentasse em 160% nos últimos 10 anos, segundo dados do IBGE de 2015. Diante da facilitação do divórcio, aumentou-se também a disputa da guarda e do amor dos filhos, e dos problemas relacionados a ressentimentos e desejo de “vingança” do ex-cônjuge, causando reflexos na vida dos filhos, do qual diante dessa disputa familiar, surge também a alienação parental.

Por se tratar de um abuso emocional inferido à criança, o tema deve receber total atenção, já que o menor poderá apresentar problemas para o desenvolvimento de sua personalidade frente a desestrutura de seu âmbito familiar.

2.2.1. Lei de alienação parental (Lei 12.318/10)

A Lei 12.318 de 2010 do qual estabelece sobre a alienação parental, foi criada visando proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente. Nela dispõe o conceito da alienação parental, suas características, e os atos que instituem a sua prática, a fim de resguardar a dignidade do menor, bem como o seu vínculo familiar.

A referida lei tem como principal objetivo a prevenção da prática de tal abuso, criando mecanismos a fim de coibir as atitudes alienatórias, do qual se constatada a alienação, o Poder Judiciário deverá intervir no âmbito familiar a fim de preservar os laços familiares e a moral da criança.

2.2.2. Conceito

A ideia de alienação parental surgiu em 1985, com os estudos do psiquiatra americano Richard Garner, que delimitou o termo Síndrome de Alienação Parental como sendo um distúrbio que acontece quase que

exclusivamente nas disputas de guardas, no qual o menor é manipulado por um dos seus genitores, fazendo uma “lavagem cerebral” na criança, a fim de romper o vínculo afetivo com o outro genitor, denegrindo a imagem deste.

No Brasil, a alienação parental foi conceituada no artigo 2º da Lei 12.318/2010, vejamos o artigo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica a criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, a alienação parental é caracterizada quando um dos genitores, ou aquele que possui a guarda da criança e do adolescente, influencia o menor a cessar as ligações afetivas com o outro genitor, criando sentimentos de temor, raiva e ansiedade, em relação a este, prejudicando a convivência familiar.

Neste contexto, Maria Berenice Dias (2010, p. 455) expõe:

A alienação parental é um processo de implantação de novas memórias ou imposição de informações, geralmente falsas ou extravagantes, de modo a desmoralizar o genitor alienado, a fim de provocar sentimento de raiva e desprezo por parte dos filhos ao genitor ou o afastamento entre eles.

Deste modo, podemos dizer que alienação parental são todos os atos praticados pelo alienador, que tem como objetivo, induzir, desqualificar ou dificultar o contato da criança com o outro responsável.

2.2.3. Sujeitos ativos e passivos

São três os sujeitos envolvidos na alienação parental, sendo eles: o alienador, o genitor alienado, e a criança que sofre as consequências psíquicas da disputa entre alienador e alienado.

Conforme visto, o artigo 2º expõe quem poderá praticar os atos de alienação parental, podendo ser um dos genitores, os avós, ou aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Desta forma, se faz necessário frisar que apesar de ser mais comum ocorrer a prática pelos genitores na maioria das vezes pela dissolução conjugal,

ainda sim poderá ser praticado por outro do seu âmbito familiar ou por aquele que está sob sua autoridade.

O alienador geralmente é aquele que possui a guarda da criança, do qual por haver um sentimento de ódio ou ressentimento pelo outro genitor, usa a criança como instrumento de vingança. Nota-se que esse comportamento é tão somente para controle e posse sobre o menor, visando à destruição da relação da criança com o outro genitor.

O genitor alienado sendo também considerado vítima dessa circunstância, é aquele que sofre com o afastamento da criança imposto pelo alienador. Neste aspecto, o genitor alienado se sente impotente diante dos fatos, considerando que qualquer ação que venha a fazer, será repassada de maneira negativa ao menor, sob influência do alienador.

O sofrimento se torna evidente na criança e no genitor alienado, que sofre com o desligamento de afeto do menor, que na maioria das vezes é seu próprio filho, do qual pode acarretar danos maiores na saúde física e psíquica de ambos.

O menor de idade é o maior afetado do fato, é aquele que é usado pelo alienador para atingir o genitor alienado. Torna-se um abuso moral contra a criança, além de ferir o direito fundamental da convivência familiar.

Tais abusos contra o menor podem desencadear a Síndrome de Alienação Parental, produzindo diversas sequelas que poderão perdurar pelo resto da vida da criança alienada.

Assim, Jorge Trindade (2010, p.24) esclarece que:

Pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2010, p.24) salienta que apesar de todos os envolvidos sofrerem consequências, ainda sim, o maior prejudicado é a criança.

A Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado

como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

2.2.4. Condutas de alienação parental

A lei 12.318/2010 traz também em seu artigo 2º, parágrafo único, um rol de condutas que caracterizam a alienação parental.

Salienta-se que tal rol é exemplificativo, deste modo, diferentes condutas não contidas na lei também poderão ser consideradas de alienação parental pelo juiz, ou pela perícia.

A lei expõe as seguintes hipóteses:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

A campanha de desqualificação feita pelo alienador ocorre quando é implantada ideias reprováveis do genitor alienado na criança, fazendo-a acreditar que o alienado não é uma pessoa boa ou de confiança, causando o afastamento de ambos.

II - dificultar o exercício da autoridade parental.

Ainda que a guarda do menor seja unilateral, isso não impede que o outro cônjuge mantenha o poder familiar com a criança.

Porém, nessa ocasião, o alienador tenta dificultar o exercício da autoridade parental, onde tenta impedir que o genitor alienado participe da vida do filho, não deixando que tome qualquer conhecimento ou anuência daquilo que ocorre.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor.

A criança possui o direito de conviver com ambos os pais, no qual quando o filho está sob a guarda de um genitor, este não poderá obstruir o contato do outro genitor com o menor.

Mas, uma das ações mais características do alienador é fazer com que a criança não tenha qualquer tipo de relação com o pai, deixando evidente a sua intenção de dificultar o contato de ambos.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Quando o contato dos filhos com os pais não se dá de forma amigável, é regulamentado então as visitas entre eles. Identificam-se atos de alienação parental quando o detentor da guarda começa a apresentar uma série de dificuldades para impedir que o outro genitor encontre seu filho, descumprindo os horários de visita fixados judicialmente.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Todas as informações que envolvam o menor devem ser prestadas para ambos os pais, como problemas de saúde, informações escolares, ou mudança de endereço. A omissão de tais informações por uma das partes poderá ser qualificada como prática de alienação parental.

A não participação da vida cotidiana dos filhos por um dos genitores, sendo esta provocada pelo alienador gerará a fragilidade da ligação paterna ou materna da criança, criando os sentimentos de abandono e de ódio do filho ao genitor afastado.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Conferir denúncias inverídicas contra o genitor ou seus familiares retrata-se como uma forma de vingança, imposta pelo alienador contra aqueles que não detêm a guarda do menor, a fim também de dificultar a convivência entre eles.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Será caracterizada como alienação parental, a mudança de cidade, estado ou país, quando agido de forma dolosa por um dos genitores, tendo como principal interesse privar a convivência do outro genitor e seus familiares com o menor.

Esses são os atos demonstrados na lei, porém, conforme dito, de acordo com cada caso poderá ser revelado outras situações que serão declaradas como de alienação parental.

2.3. FORMAS DE INIBIR OU ATENUAR AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental poderá ser evitada quando houver a conscientização de ambos os genitores, a fim de preservar o desenvolvimento e o interesse dos filhos. Enfoque que a dissolução conjugal dos pais não deverá implicar na separação física ou afetiva dos filhos com os mesmos.

É necessário a princípio haver cautela dos pais, pois qualquer ato negativo com o intuito de atingir o ex-cônjuge, afetará consequentemente a criança que se encontra em meio ao conflito entre eles.

Nestes dizeres, podemos afirmar que a melhor forma de inibir a alienação parental é preservar o bom relacionamento, visando a melhor formação pessoal e psíquica daquele que ainda se encontra em desenvolvimento.

Porém, se constatado possíveis atos de alienação parental, conforme expõe o artigo 5º da Lei 12.318/2010, o Poder Judiciário designará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, tendo o prazo de 90 dias para a entrega do laudo, com o propósito de diagnosticar ou não tais atos.

O juiz também determinará as medidas provisórias cabíveis para defender a integridade psicológica da criança ou do adolescente, bem como, garantir a convivência com o genitor ou proporcionar a reaproximação entre eles.

Maria Berenice Dias (2010, p. 457) frisa:

Para que se torne possível essa constatação, a colheita de provas periciais multidisciplinares é imprescindível, onde haverá a participação efetiva de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que o juiz, baseando-se nesses estudos em relação ao menor, alienador e genitor vitimado, se capacite para que haja a possibilidade de distinguir a alienação parental.

Portanto, se identificados atos de alienação parental ou mesmo ações que visem dificultar a convivência da criança com seu genitor, o juiz se valerá

dos instrumentos processuais do artigo 6º da lei 12.318/2010, com o objetivo de inibir ou atenuar seus efeitos.

2.3.1. Análise do artigo 6º da lei 12.318/2010

Conforme exposto, o artigo 6º pauta os meios em que o juiz detém para reprimir e punir a prática da alienação parental.

Depois de caracterizada a alienação parental, conforme expõe o inciso I do artigo 6º da lei, o magistrado poderá advertir o alienador devido a sua conduta, para que não amplie seus atos alienatórios, esclarecendo juntamente os danos que tais atos acarretam.

No inciso II, especifica-se da necessidade de proporcionar ao menor a restauração do vínculo com o outro genitor, alterando o regime de convivência em favor do genitor alienado.

Outra forma de reprimir a alienação parental se dá pela estipulação de multa, imposta no inciso III, como forma de penalizar financeiramente aquele que comete os atos alienatórios.

Posteriormente, aponta o inciso IV que poderá ser determinado ao alienador o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a fim de cessar os atos que aquele vinha praticando e readequar seu comportamento.

O inciso V expõe que poderá haver alteração da guarda do menor, podendo inverter-se a guarda, ou então aplicar-se a guarda compartilhada para ambos os genitores, com o intuito de propiciar o convívio familiar da criança com ambos os pais, oferecendo menos oportunidade de haver atos alienatórios.

Se observado que houve mudanças de domicílios com a finalidade de afastar a convivência familiar do outro genitor com a criança, o magistrado determinará a fixação cautelar do domicílio do menor, conforme expõe o inciso VI.

Por último, o inciso VII evidencia a medida mais extrema, que declara a suspensão da autoridade parental, retirando a capacidade de o alienador poder exercer influência sobre o menor.

Salienta que tais medidas poderão ser aplicadas de forma isoladas ou cumulativamente, podendo também o magistrado aplicar punição diversa do rol,

que se apresenta de forma exemplificativa na lei, frisando o maior objetivo que é suprimir os efeitos da alienação parental.

3. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme apresentado, a Lei 12.318/2010 prevê em seu artigo 6º elementos para reprimir as consequências da alienação parental, bem como, faz a seguinte citação “o juiz, independente da decorrente responsabilidade civil” antes de listar tais meios, entendendo desta forma que ficará resguardado o direito das vítimas de serem ressarcidas pelos danos sofridos.

Enfatiza-se que a aplicação da responsabilidade civil frente a alienação parental, tem como propósito proteger os direitos tanto da criança e do adolescente quanto genitor alienado, frente aos danos que estes vieram a sofrer, decorrentes dos atos praticados pelo alienador.

A aplicação da responsabilidade civil visa restabelecer, na medida do possível, o estado anterior ao prejuízo, e se isso não for possível, fixa-se uma quantia monetária para indenizar os danos sofridos, com o intuito de compensar o lesado pelo dano e também evitar a reincidência do ato ilícito.

Neste sentido, entende-se que aquele que causar prejuízo a outrem, será submetido “ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior da coisa”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 09).

Porém, para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e consequentemente o dever de indenizar, se faz necessária a presença de seus elementos, sendo eles a conduta, o nexos causal, a culpa, e o dano. Assim, o alienador apenas terá o dever de indenizar se estiverem presentes os quatro elementos da responsabilidade civil.

3.1.1. Das condutas praticadas pelo alienador

A conduta se expõe na responsabilidade civil subjetiva por uma ação ou omissão, do qual resultará na violação de um dever jurídico, resultando assim um dano a terceiro.

Na alienação parental, caracteriza-se de forma comissiva a atuação do agente, podendo ser exemplificada através do ato de implantar ao menor, fatos inverídicos a respeito do genitor alienado. E omissiva sendo retratada quando o alienador não faz, ou deixa de fazer algo, que seria do interesse dos alienados, como omitir informações importantes sobre o menor de seu outro genitor.

Abusiva e ilícita são as condutas praticadas pelo alienador, do qual se utiliza de artifícios com o intuito de cessar o vínculo familiar do menor com o genitor alienado. Desta maneira, configura-se como um abuso de direito, conforme estabelece o artigo 187 do Código Civil.

Por meio de tais atos, justifica-se a propositura de ação de danos morais contra o alienador, visto que age consciente de seu mau comportamento, e de que ocasionará um dano. Deste modo, sendo evidenciada a incidência da responsabilidade civil, deverá o agente reparar o prejuízo sofrido pelas vítimas.

3.1.2. Do dano sofrido pelos alienados

Além de estar presente a conduta, sendo ela comissiva ou omissiva, se faz necessário que ocorra o prejuízo, resultando na lesão de um bem ou direito, podendo assim ser constatado o dano sofrido pela vítima.

Entretanto, necessário se faz a diferenciação dos meros aborrecimentos sofridos com o que realmente gera os danos, devendo-se então haver a certeza da existência do prejuízo para que ninguém seja responsabilizado por danos supostos e incertos.

Sendo constatada que houve a ocorrência do dano direto e imediato, poderá ser evidenciado que a decorrência da conduta do autor tinha como objetivo abolir a relação familiar existente entre o genitor alienado e a criança, com o propósito de se “vingar” do outro responsável pelo menor.

Na alienação parental, o alienador impede o genitor alienado de conviver com seu filho e de nutrir o amor que há entre ambos, do mesmo modo o filho é levado a se distanciar e a odiar seu genitor. Neste caso, o dano se torna explícito e ocorre através das condutas impostas pelo alienador.

Logo, os danos de tais condutas são refletidos conseqüentemente na relação familiar da criança com o seu genitor, fazendo com que ocorra desgaste até o ponto de se romper os laços familiares. Da mesma forma em que ambos também sofrerão com transtornos pessoais, visto que é extrema importância a convivência do pai junto ao seu filho, especialmente para a criança que se encontra em estado de desenvolvimento.

3.1.3. Nexo de causalidade do fato

O nexos de causalidade é a ligação entre a conduta praticada e o dano sofrido. Neste caso, podemos identificar tal relação quando o alienador implanta inverdades na criança fazendo com que ela seja um meio de vingança para atingir o genitor alienado, e como consequência, causa transtornos psicológicos ao bom desenvolvimento dela, traçando desse modo o elo entre a conduta e o efeito.

Assim, como bem descreve Maria Berenice Dias:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Portanto, tendo em vista a relação entre a conduta do alienador e os danos por ele causado tanto para a criança quanto ao genitor alienado, as vítimas terão direito a reparação dos danos, uma vez que estes foram expostos a situações em que somente o alienador deu causa, causando prejuízos muitas vezes imensuráveis na vida de ambos.

3.1.4. Da Culpa do Alienador

No que se refere à culpa, podemos identifica-la através do propósito do alienador em romper a relação familiar entre a criança e o genitor alienado, sendo o alienador impulsionado pelo desejo de vingança diante de uma relação conjugal que se acabou.

A partir disso, o alienador começa a utilizar a criança como um instrumento de agressividade, desmoralizando o outro genitor, fazendo com que o menor odeie e rejeite seu próprio pai, com a finalidade de se vingar de seu ex-companheiro por uma relação rompida, cessando qualquer vínculo afetivo entre a criança e o outro genitor.

A respeito da culpa, Diniz (2012, p. 57) preceitua que o “comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente”.

Dessa forma, evidencia-se que há o elemento culpa na ação do alienador, visto que emergido por mágoas e rancores, acaba por anular a felicidade de seus filhos em prol de uma iludida vingança dirigida ao ex-parceiro, tendo como propósito extinguir qualquer relação afetiva entre o menor e o outro genitor.

3.2. DOS REFLEXOS CAUSADOS AOS ALIENADOS

Com a concretização da alienação parental interposta pelo alienador, sobressai as consequências causadas para as vítimas, e conforme dito, as principais recaem sob a criança que ainda se encontra em seu estado de formação, não tendo desse modo, um ambiente saudável para ter o seu desenvolvimento pleno.

Diante de tais condutas praticadas pelo alienador, pode-se identificar sua manobra para afastar o outro genitor do convívio do menor, com o objetivo de destruir definitivamente o vínculo familiar, causando graves prejuízos à criança e ainda desmoralizando e excluindo o pai/mãe da convivência de seu filho. Tal conduta se materializa quando um dos pais aliena o menor e lentamente consegue destruir a imagem paterna ou materna, até o ponto em que o filho já não quer mais conviver com o pai/mãe alienado.

Aos poucos é implantada uma imagem negativa daquele que também é responsável pelo menor, e que também faz parte de sua estrutura psíquica. Assim, diante da desestrutura familiar, o filho não consegue e não tem ao menos sua base para se desenvolver de forma completa, implicando em futuros transtornos de personalidade ou comportamentais.

Como consequência ocorre os mais variados e imensuráveis malefícios na vida dos filhos, do qual poderão ser tão violentos ao ponto de deixarem marcas para o resto da vida, sendo de difícil reversão completa.

3.2.1. Síndrome de Alienação Parental

O termo “síndrome de alienação parental” foi criado na década de 80 por Richard A. Gardner, especialista psíquico, que durante seus estudos identificou que crianças desenvolviam sintomas semelhantes durante processos de divórcio.

De acordo com Trindade (2010, p. 22-23c):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Pode-se então dizer que na síndrome de alienação parental é um transtorno sofrido pelo filho, que é programado e recebe uma “lavagem cerebral” do alienador, para odiar o outro genitor sem que se haja qualquer justificativa para isso.

A síndrome se caracteriza pela “lavagem cerebral” sofrida pela criança imposta pelo alienador, fazendo com que ela própria se volte contra o genitor alienado para que assim seja rompida a relação familiar entre ambos, e ainda os efeitos negativos posteriores causados ao menor.

Os efeitos maléficos da síndrome variam conforme a idade, temperamento, personalidade, nível de maturidade psicológica da criança, e o grau de influência emocional que o genitor alienante tem sobre ela.

Crianças vítimas da síndrome de alienação parental são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico, utilização drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação, apresentar baixa autoestima, e dificuldades para estabelecer vínculo afetivos.

Tudo isso deve-se porque os atos praticados pelo alienador e a síndrome sofrida pelo menor, acabam privando a criança de estabelecer o convívio necessário com o genitor alienado, excluindo o seu referencial paterno ou materno que é essencial para o seu desenvolvimento sadio.

3.3. DO DEVER DE INDENIZAÇÃO DO ALIENADOR

A alienação parental destrói vínculos familiares, vínculo o qual é de extrema importância para o menor e para o genitor que não tem a presença de seu filho, causando prejuízos indetermináveis para ambos, que são impedidos de se relacionarem devido a atuação do alienador.

São destruídas as figuras materna ou paterna, bem como o ambiente familiar saudável. Diante disso, a alienação parental promove o afastamento do menor de seu genitor, assim, passou-se a requer a responsabilização civil do culpado.

Conforme exposto, o alienador será responsabilizado civilmente e terá o dever de indenizar as vítimas diante dos prejuízos a elas causados, sendo o ilícito civil praticado tanto em detrimento do menor, como do genitor alienado.

Desta forma, é cabível a indenização quando caracterizada a prática de alienação parental para aqueles que sofreram as consequências dela, sendo estes o genitor alienado e o menor, devido ao fato de a responsabilidade civil e o dever de reparar decorrerem de um ato ilícito, do qual existe a presença do dano e a do nexo causal.

3.3.1. Do Cabimento de Dano Moral

Para que haja o cabimento do dano moral, se faz necessário que ocorra a violação de um dos direitos de personalidade, sendo este um prejuízo imaterial, ou seja, que afete diretamente a saúde psíquica da vítima.

Assim como bem expõe Gonçalves (2010. p.377):

É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere nos arts. 1o, III, e 5o, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Nesse sentido, podemos dizer que será moral o dano que causar prejuízos inconvenientes ou desconfortáveis e que atinjam a dignidade da pessoa humana.

Nota-se que não se faz necessário o sentimento de dor para que haja a violação do direito, sendo a dor apenas efeito da conduta praticada, desta forma, o dano moral será caracterizado pela agressão aos direitos de personalidade.

Ressalta-se ainda que o dano psíquico que inclui depressões ou síndromes, também se insere nos danos morais, assim, também haverá o dever de indenizar a vítima.

A partir disso, o dano moral ganhou destaque no que se diz respeito à sua proteção, a fim de resguardar os direitos fundamentais ligados à personalidade do homem.

No que diz respeito a indenização pecuniária pela prática de alienação parental, evidencia-se que sofre danos morais o genitor alienado diante da limitação de convivência com seu filho, ou ainda pela sua imagem denegrida frente ao menor, e conseqüentemente a perda da relação familiar e do afeto da criança. Tais conseqüências se dão em razão dos atos do alienador, que afetarão diretamente o íntimo do genitor alienado, lhe trazendo prejuízos psíquicos e afetando a sua dignidade. Posto isso, o alienador será responsabilizado e conseqüentemente terá o dever de ressair o genitor alienado.

Contudo, o dano moral não abrange somente o genitor alienado, mas também a criança, que sofreu com a ausência essencial de seu genitor, tendo ainda seu psicológico abalado com implantação de falsas memórias referentes

ao genitor alienado, podendo chegar ao ponto de apresentar a síndrome de alienação parental, tão prejudicial para o seu desenvolvimento pleno. Diante dos prejuízos sofridos pelo menor, também caberá indenização por danos morais a ele.

Diante o exposto, assegura-se que na alienação parental, tanto o genitor alienado, quanto o menor, terão o direito de serem indenizados a título de danos morais pelo alienador, frente aos prejuízos a eles causados, dentro os quais sendo caracterizado desde a desmoralização do genitor até a ruptura afetiva entre os dois, ofendendo assim a dignidade e os direitos de personalidade de ambos.

3.4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Apesar da lei de alienação parental não ter completado ainda 10 anos, inúmeras são as ações e decisões acerca do tema. Nota-se que em diversos casos o autor entra com a ação pois está perdendo ou já perdeu todo o contato com o menor, e que tal conduta se deu decorrente a prática de alienação parental.

Através do seguinte Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em resposta a Apelação Cível nº 70067174540, verifica-se o pedido do apelante para que seja caracterizada a alienação parental através dos atos que foram praticados pela mãe da criança:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou

dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME.

Na decisão é possível verificar que o intuito da mãe era manter a criança afastada de seu pai, e para que isso ocorresse praticou condutas que estão configuradas como de alienação parental conforme expõe o artigo 2º da lei 12.318/2010.

Diante do teor disponibilizado, ressalta-se que o pai sempre procurou meios de se manter informado acerca dos acontecimentos e da vida da filha e tentou, de forma incansável, reconstruir o vínculo com a infante, após longo período de interrupção de convivência, ocorrida em razão da falsa denúncia de abuso sexual.

Através deste caso, evidencia-se o conteúdo abordado ao longo da pesquisa, do qual a mãe se utilizou de diversas condutas, inclusive de uma falsa denúncia de abuso sexual, para que desta forma excluísse o pai da vida da criança. Assim, para que não mais ocorra tais atos, foi fixado multa para a alienadora, com o intuito de que esta não volte a cometer infrações que visem obstruir o contato do genitor com sua filha.

Acerca da configuração da responsabilidade civil do alienador e consequentemente o dever de indenizar os alienados, os números de decisões disponíveis são menores. Abaixo um Acórdão também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente a Apelação Cível nº 70073665267 que foi desprovida, mantendo-se a sentença de indenização por danos morais.

APelação CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida.

Em resumo geral sobre a ação, expõe-se que a mãe da criança, ora aqui apelante, sempre tentou desqualificar a conduta do genitor alienado no exercício da paternidade, assim como dificultando contato entre ambos, e ainda

apresentou falsa denúncia de abuso sexual contra o mesmo, do qual levou a abertura de inquérito policial.

O autor ajuizou a ação pretendendo ver reconhecido o abalo moral sofrido, com fixação de indenização, uma vez que a genitora teria afastado o pai do convívio com a filha em decorrência de atos de alienação parental por ela praticados.

Constatada a existência do ato ilícito, bem como o nexo causal entre a conduta e o dano, do qual provocou todo constrangimento ao genitor pela falsa denúncia e ainda o abalo na relação familiar entre o genitor e a menor, sobreveio o dever de indenizar.

Sentença a qual determinou o pagamento de indenização por danos morais da mãe da criança ao autor pela comprovada prática de alienação parental, onde manteve-se a sentença e foi desprovida a apelação da apelante.

Verifica-se nesse caso o dever de indenizar da alienadora, uma vez que está presente todos os requisitos da responsabilidade civil. Assim como, a mãe da criança demonstrou diversos atos de alienação parental praticados contra o genitor alienado, além de ter cometido a falsa comunicação de abuso sexual, gerando desse modo a obrigação de indenizar o genitor pelos danos sofridos.

CONCLUSÃO

Através desta pesquisa, procurou-se verificar a configuração da responsabilidade civil em casos de alienação parental, e conseqüentemente o dever de indenizar aqueles que foram prejudicados.

A alienação parental se caracteriza em sua maior parte após a separação conjugal dos pais, começando entre ambos uma disputa onde não se mede esforços para poder se vingar do outro genitor. A partir disso, usa-se a criança como instrumento de vingança para atingir o ex-companheiro, fazendo com que ela o repudie, e impedindo qualquer contato ou convivência com o mesmo.

A mãe na maioria das vezes detém o papel de alienadora, visto que as mulheres possuem o maior número de guarda dos filhos após o fim do relacionamento, e o pai sendo o genitor alienado. Porém, conforme demonstrado nessa pesquisa e pela Lei 12.318/2010, o alienador não se restringe somente aos pais, mas também aos avós, ou aquele que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Para que ocorra a responsabilização nesse caso, será necessário estarem presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, sendo eles a conduta, o dano, o nexa causal, e a culpa. Confirmada a prática de alienação parental, restará também certificado que estiveram presentes todos esses elementos.

A conduta ocorrerá pelo ato imposto pelo alienador, sendo ele com intuito de causar danos ao genitor alienado. A lei em seu artigo 2º traz um rol de condutas consideradas como de alienação parental, não se assegurando somente o que se considera na lei, mas também atos que forem declarados pelo juiz ou constatados por perícia.

O dano estará caracterizado através das conseqüências causadas tanto ao genitor alienado quanto à criança, como transtornos que o menor poderá apresentar, decorrente da implantação de inverdades feitas pelo alienador e o rompimento afetivo com o outro genitor. O genitor alienado, por sua vez, também é vítima da situação, visto que sofre com mentiras e falsas acusações feitas pelo alienador, assim como é impedido de conviver com seu filho.

Com relação ao nexo causal, também se encontra presente na situação, uma vez que o alienador se utiliza da criança para cometer as condutas configuradas como de alienação parental, e como consequência, produz prejuízos em virtude desse ato praticado, estabelecendo a ligação entre a conduta e o dano.

O último elemento, do mesmo modo se faz presente diante da alienação parental, sendo ele a culpa, que se expõe através da intenção do alienador em destruir ou obstruir a relação familiar entre a criança e seu genitor.

Constatada a alienação parental e os elementos da responsabilidade civil, e sendo verificada a necessidade de responsabilização do alienador pela violação dos direitos imateriais do genitor alienado e da criança, deverá o alienador indenizar, a título de danos morais, aqueles que sofreram os prejuízos do qual foram atingidos seus direitos de personalidade e sua dignidade.

Caberá ao juiz arbitrar um valor pecuniário correspondente ao dano que a vítima sofreu, sendo levada em conta a situação financeira do alienador.

Portanto, diante dessa pesquisa, restou-se confirmado que é cabível a indenização por danos morais quando constatada a prática da alienação parental, porém, deve-se estar presente para sua caracterização todos os elementos da responsabilidade civil. Ilícita e abusiva é a prática de alienação parental, justificando desse modo a propositura da ação de danos morais, assim a indenização figurará como uma forma de compensar aquele que sofreu o dano, e evitar a reincidência do ato ilícito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 5 mai. 2018.

BRASIL. Novo Código Civil. *Lei 10406/2002. Institui o Código Civil*. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 23 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº70073665267. Oitava Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dell’Agnol. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs>> Acesso em 28 jul 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº70067174540. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371229092/apelacao-civel-ac-70067174540-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em 28 jul 2018.

AB. *Alienação parental gera indenização por danos morais*. 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/janeiro/alienacao-parental-gera-indenizacao-por-danos-morais>> Acesso em 22 jul 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo. Atlas, 2007.

CELESTINO, Vanilsa Alves. *A responsabilidade civil por alienação parental*. 2017. Disponível em: <<https://responsabilidadecivil.jusbrasil.com.br/artigos/517118916/a-responsabilidade-civil-por-alienacao-parental>> Acesso em 05 jul 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8ªed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6ªed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental e suas consequências*. 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em 09 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental e a perda do poder familiar*. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf)> Acesso em 29 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental – um abuso invisível*. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)> Acesso em 25 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_505\)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em 03 jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 28ªed. São Paulo. Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21ªed. São Paulo. Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. São Paulo. Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*. Volume 7, 26ªed. São Paulo. Saraiva, 2012.

DONÓFRIO, Vanessa. *Alienação parental e seus reflexos negativos*. 2014. Disponível em: <<https://vanessadmorozini.jusbrasil.com.br/artigos/139733058/alienacao-parental-e-seus-reflexos-negativos>> Acesso em 07 jul 2018.

Ensaio acerca do direito das famílias. Iara Rodrigues de Toledo, Paulo Cezar Dias, Melrian Ferreira da Silva Simões. 1ªed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

FONSECA, Caue. *Por que o número de divórcios no Brasil cresceu 160% em 10 anos: entenda os motivos*. 2016. Disponível em: <<http://revistadonna.clicrbs.com.br/comportamento-2/por-que-o-numero-de-divorcios-no-brasil-cresceu-160-em-10-anos-entenda-os-motivos/>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil* / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 17ªed. São Paulo. Saraiva, 2009.

GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* 2002. Tradução por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. Volume 4, 5ªed. São Paulo. Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*, Volume 4, 7ªed. São Paulo. Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. 7ªed - São Paulo. Saraiva, 2013.

Migalhas. *Pai que praticava alienação parental deve indenizar ex-mulher em R\$ 50 mil*. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278351,61044-Pai+que+praticava+alienacao+parental+deve+indenizar+exmulher+em+R+50>> Acesso em: 19 jul 2018.

MOREIRA, Danielle. *Responsabilidade Civil- Breve histórico*. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20039/artigo_sobre_responsabilidade-civil---breve-historico>. Acesso em: 21 mar. 2018.

NASCIMENTO, Faelem. *O advento da Lei 12.318/2010 como meio de combate a síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50416/o-advento-da-lei-12-318-2010-como-meio-de-combate-a-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

PRADO, Adriana Ribeiro. *LEI 12.318/10 – Uma análise da Lei da Alienação Parental*. 2015. Disponível em: <<https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental?ref=amp>>. Acesso em 30 mai. 2018.

PIRES, Cleiton. *Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo*. Disponível em: <<https://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões. *Síndrome da Alienação Parental*. Porto Alegre; Belo Horizonte. Volume 21, 2011.

SIMAS JUNIOR, Valmor. *Responsabilidade civil na alienação parental: o dever de indenização do genitor alienador*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/responsabilidade-civil-na-alienacao-parental-o-dever-de-indenizacao-do-genitor-alienador>> Acesso em: 06 jul 2018.

STOCO, RUI. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 4ªed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de alienação parental*. In: Dias, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil – 10ªed*. São Paulo. Atlas, 2010.

ZAMATARO, Yves A. R. *A alienação parental no Direito brasileiro*. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178383,21048-A+alienacao+parental+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em 24 mai. 2018.